



Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35884.000887/2003-73  
Unidade de Origem: Agência Rio de Janeiro – Praça da Bandeira/RJ  
Documento: 125.180.007-3  
Recorrente: NILO SÉRGIO MARTINS NOVA  
Recorrido: INSS  
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Relator (a): Filipe Silva Mossri

**Relatório**

Tratam os autos de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por Nilo Sérgio Martins da Nova em 18.12.02, quando contava com 47 anos de idade.

Conforme se apura, comprovou vínculos laborais em três intervalos: 1972/76, na S/A IMPORTADORA SUISSA, 1976/76 na STANDART ELECTRICA S/A e 1976/2002 na TELEMAR NORTE LESTE S/A

O interessado apresentou, ao requerer o benefício, formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos individuais (fls. 11/20), referentes aos períodos abaixo listados, laborados na TELEMAR:

- 29.12.76 a 31.12.78;
- 01.01.78 a 31.05.82;
- 01.06.82 a 30.06.89;
- 01.07.89 a 31.12.99;
- 01.01.00 a 31.05.01.

O interessado, segundo tais documentos, trabalhava no Setor de Comutação Analógica, realizando manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos das centrais telefônicas analógicas, modelo NEC 400, removendo defeitos mecânicos e elétricos.

Pelos formulários e laudos, o interessado exercia seu trabalho exposto de modo habitual e permanente a ruído de 83db(A).

Os formulários e laudos estão todos datados de 12.07.02, constando que as informações dizem respeito à perícia feita entre 22.02.99 a 02.03.99, em Centrais Telefônicas de Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Nilópolis, Vilar dos Teles, São João do Meriti e Campos Elísios, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Ainda na APS de origem, os autos são encaminhados à Perícia Médica, e esta se pronuncia às fls. 40, concluindo que os laudos são extemporâneos e apresentam apenas medida pontual de ruído, sendo que o segurado esteve exposto a níveis variáveis de tal agente.

Conclui o GBENIN ser necessário constar informação de nível médio de pressão sonora, anexando-se memória dos valores encontrados e tempo de exposição a cada nível.

O pedido de benefício é então indeferido na origem (fls. 41), com tempo de 30 anos, 02 meses e 08 dias até a DER (fls. 04), ausentes os requisitos para a concessão na forma integral.

222  
9

Igualmente não contava o interessado com idade mínima para aposentadoria na forma proporcional e tampouco o tempo complementar ("pedágio").

O interessado recorre de tal decisão à Junta de Recursos (fls. 45), afirmando não concordar com o entendimento do INSS de desconsiderar os laudos técnicos, pois laborou exposto a agentes nocivos, fazendo jus ao enquadramento e conversão de tais intervalos.

Após o recurso, a APS de origem, de ofício, requer ao interessado que apresente documentação que atenda as exigências feitas pelo GBENIN sobre os níveis variáveis de ruído, conforme manifestações de fls. 47/48.

O interessado apresenta novos formulários e laudos individuais às fls. 49/58, datados de 09.06.03 e informação de que a perícia foi feita em 02.03.99, na Central Telefônica do Rio de Janeiro/RJ.

Consta a informação de que ficava exposto a ruído Leq de 83 db(A).

Os novos documentos repetem a informação de que o interessado trabalhava no Setor de Comutação Analógica, realizando manutenção corretiva e preventiva de equipamentos.

Procede-se nova análise do GBENIN às fls. 59/62, mantendo-se o intervalo de 1976/2002 como comum, sob o argumento de que não foi anexada memória dos valores dos ruídos encontrados nas medições, bem como foi informado o Leq do ruído e não o Lavg, como seria correto.

Reitera ainda o GBENIN serem os laudos extemporâneos.

Constam às fls. 63 as contra-razões do INSS ao recurso para a JRPS.

A 11ª Junta de Recursos recebe os autos e, em análise do recurso, conclui que a concessão é indevida. Aquela instância ratifica o entendimento do GBENIN acerca do período pleiteado como especial, mantendo o intervalo como comum.

Destaca que o interessado não possui o tempo exigido para concessão na DER ou em 16.12.98, tampouco contando com a idade mínima de 53 anos.

O interessado apresenta recurso especial às fls. 69, onde afirma inicialmente possuir um tempo comum de 30 anos, 03 meses e 24 dias até a DER.

Alega, em seguida, fazer jus ao cômputo como especial do período na TELEMAR, o que lhe permitiria totalizar 38 anos, 04 meses e 18 dias.

Afirma que laborou exposto a ruídos acima de 80 db, cabendo enquadramento do período entre 29.12.76 a 05.03.97 sob o código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53831/64.

Transcreve decisão da 03ª Câmara, que entende ser similar ao presente caso, tendo a decisão do CRPS sido favorável ao enquadramento por labor na mesma empresa, com mesmo nível de ruído, de 1977 a 1997.

Conclui o interessado que o uso de EPI não pode ser considerado óbice ao reconhecimento do período especial pleiteado, citando o Enunciado nº 21 deste Conselho e a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

223  
D

Requer a reforma do julgado e a concessão do benefício, por conseguinte.

Contra-razões do INSS às fls. 82.

A 01ª Câmara de Julgamento, em primeira análise do recurso, conclui pela conversão em diligência, para que o interessado apresente laudo técnico coletivo e contemporâneo para os períodos pleiteados como especiais.

Em atendimento ao solicitado o interessado apresenta o PPP de fls. 98/99, uma vez mais constando informação de nível de ruído com Leq de 83 db(A), com a mesma descrição das funções exercidas no período ora em debate (1976/97).

Consta ainda do PPP que as informações ali contidas foram extraídas de DIRBEN 8030 datado de 09.06.03.

Antes do retorno dos autos à Câmara, a Assessoria Técnico Médica analisa os períodos em discussão, emitindo parecer às fls. 104.

A ATM entende dever o período ser mantido como comum, em razão de ausência de permanência na exposição a ruídos, pela diversidade de locais onde as atividades eram prestadas. Cita ainda ter sido oferecida medida única de ruído, não constando dosimetria ou memória de cálculos que comprovem a exposição em toda jornada.

O interessado se manifesta às fls. 106/119, reiterando ter o CRPS reconhecido como especial período de trabalho para a mesma empresa, com mesmo nível de ruído, para outro segurado. Junta o acórdão e a manifestação da ATM referentes a tal segurado – Francisco Reis.

Junta, ainda, cópia de acórdão do segurado Delson Ferreira França, também funcionário da TELEMAR e com reconhecimento de labor com exposição a ruído de 83 db (A).

Apresentou também laudo técnico datado de 1998, realizado em Central de Comutação Telefônica da antiga TELERJ, no Rio de Janeiro/RJ, onde consta exposição a ruído de 85.3 db (A). Com o laudo foi apresentada ainda a dosimetria.

O acórdão da 01ª CaJ uma vez mais converte o julgamento em diligência, requerendo nova manifestação da ATM, em face dos documentos apresentados pelo interessado.

A Assessoria se manifesta às fls. 123, mantendo o período pleiteado em recurso como comum.

Procedendo a análise de todos os laudos juntados ao processo, a ATM conclui que são óbices ao enquadramento:

- Laudo confeccionado em um só local de trabalho, tendo o interessado exercido suas funções em diversos locais;
- Laudo extemporâneo;
- Laudo confeccionado sem atender às normas do art. 187 da IN nº 20;
- Laudo feito com equipamentos ou em setores similares ao efetivamente laborado;
- Ausência de exposição permanente ao agente.

224  
e

Os autos retornam à 01ª CaJ que, em julgamento, mantém todo o período de 1976 a 1997 como comum, em face dos pareceres da ATM. Via de consequência, conclui ser indevida a concessão, por falta de tempo mínimo.

Equivocadamente a Câmara informa que o recurso havia sido interposto pelo INSS, razão pela qual a conclusão do acórdão é no sentido de dar provimento ao apelo, negando a concessão do benefício.

Após a decisão da CaJ o interessado apresenta Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cuja cópia consta às fls. 134.

Reitera em tal pedido que laborou exposto a ruído de 83 decibéis, cujo reconhecimento lhe permitiria ter o benefício de aposentadoria concedido.

Afirma que colega de trabalho da mesma empresa, do setor de manutenção corretiva e preventiva, teve sua aposentadoria concedida pelo CRPS, com reconhecimento como especial do período de 1977 a 1997, apresentando inclusive a mesma documentação constante destes autos.

Destaca que a ATM lotada nas Câmaras de Julgamento emitiu parecer favorável ao enquadramento e conversão do período de labor do segurado paradigma.

Insiste ter apresentado documentação que demonstra à sociedade ter laborado exposto a ruído acima do patamar de tolerância – formulários, laudos, PPP e audiosimetria, sempre com a informação do agente acima de 80 decibéis.

Destarte, segundo conclui o interessado, a decisão da 01ª CaJ fere entendimento do CRPS que, em caso igual, concedeu a conversão do período por exposição a ruído, deferindo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em uniformização de jurisprudência, seja o período de 29.12.76 a 05.03.97 considerado especial, sendo o benefício concedido.

Junta acórdão paradigma às fls. 139, referente ao segurado Francisco Reis, onde consta labor para a empresa TELEMAR no período de 04.01.77 a 05.03.97 exposto a ruído de 83 decibéis, com parecer favorável da ATM para o enquadramento.

O INSS se manifesta em contra-razões às fls. 149, apontando a existência de erro material no acórdão da 01ª CaJ, com a troca das partes recorrente e recorrida, nos termos supra citados.

Em despacho de fls. 181 a i. Conselheira Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, da 01ª CaJ, confirma os erros materiais no acórdão, sugerindo sua correção nos termos regimentais.

A i. Presidente da 01ª CaJ, Conselheira Isaura Moreira Pires, determina seja feita revisão de ofício no acórdão, para saneamento dos erros materiais, como se vê às fls. 183.

A 01ª Câmara de Julgamento então profere novo acórdão, corrigindo os erros materiais e reiterando o não enquadramento do período pleiteado pelo interessado.

Acrescenta ainda o julgado da CaJ que o interessado apresentou laudo técnico individual e extemporâneo, sem informações suficientes para comprovar a exposição alegada. O laudo foi ainda feito sem a devida observância dos critérios determinados na legislação.

225  
P

O interessado apresenta Recurso ao Pedido de Uniformização às fls. 190, onde reitera os argumentos já expostos em sua petição de fls. 134, sendo os autos encaminhados para a i. Presidência do CRPS.

Antes do pronunciamento do d. Presidente deste Conselho, a Divisão de Assuntos Jurídicos atenta ao fato que na manifestação de fls. 181 a 01ª Câmara tratou tão somente do erro material existente no acórdão.

Assim, cabível o retorno dos autos àquela CaJ, para pronunciamento sobre o pedido de uniformização.

A i. Conselheira Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, da 01ª CaJ, volta a se manifestar em despacho (fls. 203), primeiramente expondo as razões pelas quais não votou pelo enquadramento do período pleiteado.

Assim reitera seu entendimento de que os laudos apresentados são individuais e extemporâneos e não apresentam as informações necessárias para permitir o enquadramento do período. Expõe ainda que os laudos não retratam todos os locais de trabalho do interessado.

Acerca do pedido de uniformização, afirma que apesar do interessado apresentar voto divergente, da 03ª CaJ, não comprova ter laborado nos mesmos locais e prestando a mesma atividade do segurado paradigma, conforme exige o Regimento do CRPS.

A i. Presidente da 01ª CaJ, Conselheira Isaura Moreira Pires, ratifica tal entendimento (fls. 204), ficando o pedido de uniformização indeferido, nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º do Regimento desta Casa.

A DAJ emite então parecer às fls. 205/217, concluindo estarem preenchidos os requisitos para o processamento do pedido de uniformização, à luz do que estabelece o Regimento Interno.

Destaca ter o interessado apresentado decisão em favor do segurado Francisco Reis, onde o período de 04.01.77 a 05.03.97 foi computado como especial.

Segundo relata o Parecer, tal segurado laborou na mesma empresa, em período equivalente, sujeito ao mesmo agente nocivo e exercendo a mesma atividade.

Recorda ainda a manifestação da DAJ que, anteriormente, o interessado havia apresentado acórdão referente ao segurado Delson Ferreira França, também funcionário da TELEMAR que laborou exposto a ruídos em período similar.

O Parecer, com fulcro nos princípios da isonomia e unicidade do órgão, opina pela possibilidade da uniformização, por entender haver divergência nas decisões apesar de se tratarem de situações fáticas semelhantes

O Exmº Sr. Presidente do CRPS, em seguida, dá sua anuência ao parecer, às fls. 218, e determina a distribuição dos autos a este signatário.

É o relatório.

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – AUSÊNCIA DE IDÊNTICA MATÉRIA DE DIREITO – PEDIDO NÃO CONHECIDO. A uniformização de jurisprudência presume a existência de decisão proferida por outra unidade julgadora, em sede de recurso especial, divergente quanto à matéria de direito. A decisão destes autos não reconhece enquadramento de períodos como especiais em razão de critérios técnicos nos laudos periciais. Necessário, via de consequência, que o acórdão paradigma trate das mesmas questões técnicas, as superando e efetuando o enquadramento dos intervalos de labor, o que não ocorreu. Inviável o conhecimento do pedido de uniformização.

O Pedido de Uniformização é tempestivo e formulado segundo os ditames regimentais, não havendo questão prejudicial à análise do mérito.

O cerne da questão em debate neste Conselho Pleno é a divergência de decisões acerca do enquadramento de períodos de labor como especiais.

O interessado Nilo Sérgio Martins da Nova busca comprovar ter laborado exposto a ruídos acima do limite de tolerância no período de 29.12.76 a 05.03.97, com base nos documentos dos autos que apontam exposição habitual e permanente a tal agente no patamar de 83 db(A).

Tal período não foi enquadrado na APS, pela Junta de Recursos e também foi mantido como comum pela Câmara de Julgamento.

Alega o interessado que distinta solução foi aplicada a processo de segurado que laborou na mesma empresa, exposto ao mesmo agente agressivo, durante vínculo empregatício de duração equiparada.

Dispõe o Regimento Interno do CRPS, em seu art. 64:

*Art. 64. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte poderá requerer ao Presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.*

Apesar do bem fundamentado recurso apresentado, não vislumbro a existência de divergência em matéria de direito entre a decisão nestes autos proferida pela 01ª CaJ e aquela proferida pela 03ª CaJ.

O período em debate foi mantido como comum, no curso dos autos, após diversas análises, onde sempre foram apontados empecilhos técnicos para o não enquadramento.

Destaca-se, de pronto, que todos os laudos apresentados são extemporâneos ao período de trabalho, sem que haja informação de que o *lay out* manteve-se inalterado e, por conseguinte, as condições de trabalho.

Como exposto em relatório, não há indicação de medições periciais anteriores a 1998 e, no caso dos laudos individuais do interessado, as medições são de 1999.

O PPP, por sua vez, foi confeccionado com base em formulário DIRBEN 8030 de 2003, igualmente extemporâneo e desprovido de sustentação técnica, conforme conclusão das análises técnicas do GBENIN e ATM do CRPS.

Sendo essas as razões do indeferimento do pleito do interessado nestes autos, um pedido de uniformização de jurisprudência deveria se pautar em acórdão paradigma que refletisse situação não idêntica, mas ao menos minimamente próxima.

Ou seja, somente se poderia falar em uniformização se houvesse decisão de outra unidade julgadora considerando os períodos de labor especiais apesar dos laudos extemporâneos e com as irregularidades mencionadas nos pareceres técnicos.

Somente assim – entendo - se teria efetiva divergência na matéria de direito entre casos análogos.

O acórdão paradigma de fls. 139 não menciona qualquer irregularidade nos laudos apresentados que, ainda assim, não impediram o reconhecimento do período de labor como especial.

Não é citado na decisão de fls. 139 se os laudos são extemporâneos ou, se mesmo sendo, que tal fato não foi considerado empecilho algum ao julgamento então feito.

Paradigma, do grego “parádeigma”, tem na sua origem o conceito de “modelo”, “representação de um padrão a ser seguido”. Não é o caso dos autos.

O indeferimento do pedido de contagem de período especial ao interessado não se deveu à natureza de seu trabalho ou ao tipo de agente a que estava exposto.

O período pleiteado foi mantido como comum pelo tipo de laudo pericial apresentado – individual e extemporâneo, sem informações suficientes para comprovar a exposição alegada, sem a devida observância dos critérios determinados na legislação, conforme concluiu a análise da ATM de fls. 123.

O voto paradigma deveria, portanto, indicar decisão onde, apesar das condições do laudo pericial, unidade julgadora do CRPS entendeu que o período deveria ser considerado especial.

Ante o exposto, o pedido de uniformização não deve ser acolhido, não sendo devida a modificação do julgado proferido pela 01ª CaJ.

**CONCLUSÃO** - Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**, pela ausência de divergência em matéria de direito entre decisões do CRPS, nos termos do Regimento.

Brasília – DF, 31/05/2011.

  
Filipe Silva Mossri  
Relator



**Decisório**

**Resolução nº 03/2011**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, RESOLVEM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, NÃO CONHECER do pedido de uniformização de jurisprudência, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Lívia Valéria Lino Gomes, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mário Humberto Cabus Moreira, Maria Alves Figueiredo, Leni Cândida Rosa, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Livia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon, Cynthia Fernandes Rufino Mota, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira e Sônia Maria de Aguiar Cayres.

Brasília – DF, 31 de maio de 2011.



Filipe Silva Mossri  
Relator



Salvador Marciano Pinto  
Presidente